

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Dr. Nechar )**

Obriga as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/M.F - à contratação de seguro de vida para seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem às disposições desta Lei todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas quais sejam, firma individual e pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

Art. 2º Ficam obrigadas todas as pessoas jurídicas, nos termos do artigo anterior e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - C.N.P.J./M,F., a proceder a contratação de seguro de vida, cobertura de morte por qualquer causa, aos seus funcionários registrados.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas figurarão nas apólices como estipulantes.

Art. 3º A apólice do seguro de vida deverá garantir um capital segurado não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, limitado a um capital segurado equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes.

Art. 4º A concessão do seguro de vida ao funcionário dar-se-á obrigatoriamente mediante a intermediação de corretor de seguros devidamente habilitado na forma da lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas terão livre arbítrio na escolha dos Corretores e das Seguradoras com quem contratarão.

Art. 6º As pessoas jurídicas já inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ, terão o prazo de um ano para se adequarem a essa Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As pessoas jurídicas que forem constituídas após a publicação desta lei, já deverão cumprir.

Art. 8º As despesas com o seguro de vida das pessoas jurídicas poderão ser abatidas no imposto de renda anual.

Art. 9º O seguro de vida assegurado aos trabalhadores pôr esta lei não constitui salário, mas sim benefício, não podendo ser computado como salário na hipótese de cálculos de verbas trabalhistas.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 dias contados da data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O seguro de vida é, sem dúvida, uma das grandes formas de valorização da dignidade da pessoa humana, amplamente protegida no texto constitucional pátrio.

Vivemos em um país com uma crescente taxa de mortalidade que, na maioria das vezes, se transforma em situação de alto risco, quando a família do falecido fica à beira da miséria e sem condições de reestruturação.

A presente propositada visa assegurar o seguro de vida a todos os trabalhadores que exercem suas diversas atividades em pessoas jurídicas, nas diversas modalidades.

Como um dos pressupostos básicos para se determinar que as pessoas jurídicas de todo o Brasil sejam obrigadas a contratar seguro de vida para seus funcionários não podemos deixar de tratar da questão da função social do contrato.

Um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu Art. 421, segundo o qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 50 salvaguarda o *direito de propriedade* que “atenderá a sua função social”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.

Essa colocação das avenças em um plano transindividual tem levado alguns intérpretes a temer que, com isso, haja uma diminuição de garantia para os que firmam contratos baseados na convicção de que os direitos e deveres neles ajustados serão respeitados por ambas as partes.

Esse receio, todavia, não tem cabimento, pois a nova Lei Civil não conflita com o princípio de que o pactuado deve ser admitido. A ideia de boa-fé, tanto mais o será no contrato de seguro haja vista o rigor maior a ele devido, na razão direta de sua função social como já visto.

Nessa linha, o código acentua os conceitos de boa-fé objetiva, dever de informação, dever de aconselhamento, dever de cooperação, dever de minorar danos e dever de probidade, dentre outros. E, se é assim, a forma de comercialização dos contratos de seguro deve ser alterada para atender aos novos dispositivos. As vendas apressadas através de uma rede bancária cada vez mais impessoal e, por isso mesmo, menos educativa. Constatamos hoje funcionários despreparados, formulários ambíguos exigindo respostas subjetivas cuja interpretação possa conduzir a uma negativa de indenização; linguagem inacessível a boa parte dos destinatários; enfim, um conjunto de procedimentos utilizados no passado e que não devem se perpetuar no tempo sob pena do segurador arcar com prejuízos advindos da inobservância dos novos modos e meios.

Não é sem razão a regra de ouro inserida na direção da interpretação dos contratos. Ela prescreve: quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (CC.art.423). Implica dizer da prevalência do direito do segurado quando a controvérsia se estabelecer em função de redação de cláusula estipulada pelo segurador. Contra este será interpretada. Tal posicionamento legislativo encontra semelhança no código de defesa do consumidor quando também determina que as cláusulas contratuais devam ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

São essas, em linhas gerais, as disposições no novel código, sobre o assunto em questão que as particulariza nos artigos 757 a 802, onde cuida do capítulo relativo ao contrato de seguro.

Outro fator de sua importância para se aprovar o presente projeto de lei é a questão da necessidade que o país tem de formação da chamada poupança popular que também é feita de forma direta pelo mercado de seguros.

Senão vejamos:

- os mercados de seguro, capitalização e previdência complementar aberta são constituídos por pouco mais de 100 sociedades seguradoras, e mais de 66.000 corretores pessoas físicas e cerca de 30.000 corretores pessoas jurídicas;

- só para se ter exemplo, o mercado segurador, no período de janeiro a dezembro de 2001, emitiu um total de R\$ 24,2 bilhões em prêmios totais de seguros e acumulou reservas técnicas no montante de R\$ 9,7 bilhões;

- o setor de previdência complementar aberta auferiu uma receita, no mesmo período, de R\$ 7,5 bilhões de contribuições de planos previdenciários e acumulou reservas técnicas totais de R\$ 20,7 bilhões;

- Projeto de Lei Estadual nº 1.456/2004 do Estado do Rio de Janeiro, que determina aos Condomínios a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida e auxílio-funeral para Porteiros e Auxiliares de portaria;

- Convenção Coletiva de Trabalho entre o SECOVI e os sindicatos dos empregados em edifício para o seguro de vida obrigatório e auxílio-funeral para Zeladores, Porteiros, Auxiliares e Faxineiros;

- Projeto de Lei Estadual de São Paulo, que institui o seguro de vida obrigatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Policiais Rodoviários, Civis e Militares;

- Projeto de Lei Estadual do Rio de Janeiro, que institui o seguro de vida obrigatório para policiais que exerçam o segundo emprego, e que prevê que o contratante deverá fazer o seguro de vida a favor do policial pelo período em que o serviço for prestado.

No Município de São Paulo:

Projeto de Lei Municipal que institui o seguro de vida obrigatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Guarda Civil Metropolitana;

Projeto de Lei Municipal nº 0394/2004, que determina a concessão de seguro de vida a Servidores Públicos Municipais.

Assim, tendo em vista o bem-estar da coletividade e do cidadão trabalhador, apresentamos esta proposição.

Diante das razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

DEPUTADO DR. NECHAR